



PROCESSO Nº 0429402021-0 - e-processo nº 2021.000039463-9

ACÓRDÃO Nº 002/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Advogada: Sr.<sup>a</sup> MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS CALABRÓ, inscrita na OAB/RJ sob o nº 235.679 E OUTROS

Recorrida: CLARO S.A

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS SILVA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINARES. REJEITADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. LIMITE 400 UFR-PB POR PERÍODO NOS TERMOS DA.**

1. Arguição de nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, além da infração descrita e a fundamentação jurídica da mesma se enquadrarem nos fatos apurados na denúncia, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
2. Estando o estabelecimento empresarial do regime normal regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS se impõe a obrigação de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, sob pena da incidência da penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
3. Ineficaz a escrituração centralizada apresentada pelo sujeito passivo, visto que ele descumpriu as normas previstas no TARE.
4. Há de se observar, conforme redação vigente da época dos fatos geradores, o limite máximo de 400 UFR-PB por documento, porém, conforme Lei 12.788/2023, cujos efeitos foram imediatos, abrangendo os processos em curso, há de observar-se o limite de 400 UFR-PB por período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando de ofício a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000440/2021-37, lavrado em 25/3/2021, contra a empresa CLARO S.A., CCICMS n° 16.242.345-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de R\$ 680.322,94 (seiscentos e oitenta mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), por infringência aos artigos 4° e 8° do Decreto n° 30.478 de 28 de julho de 2009 e multa arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei n° 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 7.259.845,90 (sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de janeiro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 0429402021-0 - e-processo nº 2021.0000394639

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CLARO S.A

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS SILVA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINARES. REJEITADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. LIMITE 400 UFR-PB POR PERÍODO NOS TERMOS DA.**

1. Arguição de nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, além da infração descrita e a fundamentação jurídica da mesma se enquadrarem nos fatos apurados na denúncia, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
2. Estando o estabelecimento empresarial do regime normal regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS se impõe a obrigação de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, sob pena da incidência da penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
3. Ineficaz a escrituração centralizada apresentada pelo sujeito passivo, visto que ele descumpriu as normas previstas no TARE.
4. Há de se observar, conforme redação vigente da época dos fatos geradores, o limite máximo de 400 UFR-PB por documento, porém, conforme Lei 12.788/2023, cujos efeitos foram imediatos, abrangendo os processos em curso, há de observar-se o limite de 400 UFR-PB por período de apuração.

**VOTO**

A presente demanda foi inaugurada por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000440/2021-37, lavrado em 25/3/2021, contra a empresa CLARO S.A., CCICMS nº 16.242.345-4, acima qualificada, no qual foi imposta a seguinte acusação:



**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** – O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER DEIXADO DE DECLARAR AO FISCO PARAIBANO, NAS RESPECTIVAS EFD (ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL) DA INSCRIÇÃO ESTADUAL ORA AUTUADA, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO/2016 A SETEMBRO/2019, AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – NFE DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS QUE ENCONTRAM-SE RELACIONADAS NO ANEXO I – DEMONSTRATIVO DAS IRREGULARIDADES (NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - NFE NÃO DECLARADAS NA EFD X VALOR DA PENALIDADE ACESSÓRIA), DESCUMPRINDO OS DITAMES DO ART. 4º, §1º, III E § 2º; ART. 8º; ART. 19 E ART. 20, TODOS DO DECRETO Nº 30.478, DE 28 DE JULHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD PARA CONTRIBUINTES DO ICMS. NECESSÁRIO SE FAZ ACRESCENTAR QUE A AUDITORIA DA SEFAZ-PB SOLICITOU DE VÁRIAS FORMAS, QUE O CONTRIBUINTE REGULARIZASSE SUA SITUAÇÃO ESPONTANEAMENTE, TENDO INCLUSIVE FORMALIZADO O FATO ATRAVÉS DA EMISSÃO DE DUAS NOTIFICAÇÕES FISCAIS: A PRIMEIRA – NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 00287927/2019 (ANEXO III), EMITIDA EM 26/09/2019, EM QUE FOI SOLICITADO AO CONTRIBUINTE PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES FISCAIS, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS DA EFD, CONTEMPLANDO, DESTA FEITA, OS FATOS FISCAIS OMITIDOS, ONDE, APESAR DE TER SIDO DESTINADA À INSCRIÇÃO NO CCICMS Nº 16.147.111-0, FAZIA CONSTAR TAMBÉM A NECESSIDADE DE IDÊNTICA OBRIGAÇÃO PARA A IE Nº 16.242.345-4, COMO SE VERIFICA NO TRECHO TRANSCRITO DO DOCUMENTO ACIMA CITADO “RETIFICAR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD, DAS INSCRIÇÕES ESTADUAIS: 16.147.111-0, 16.242.344-6 E 16.242.345-4, REFERENTES AOS PERÍODOS POSTERIORES A SETEMBRO/2016”. ENTRETANTO, O CONTRIBUINTE OPTOU POR NÃO ATENDER AO FISCO E MANTER AS DECLARAÇÕES COM AS MESMAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO FISCO, CONTINUANDO DESSA MESMA FORMA ATÉ A PRESENTE DATA. A SEGUNDA NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 00035060/2021 (ANEXO VI), EMITIDA EM 11/03/2021, REITERANDO A SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO, DESTA FEITA DIRECIONADA ESPECIFICAMENTE À INSCRIÇÃO Nº 16.242.345-4, PARA, AINDA DE FORMA ESPONTÂNEA, (“RETIFICAR TODAS AS DECLARAÇÕES VIA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, REFERENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE SETEMBRO/2016 A SETEMBRO/2019, SOB PENA DA APLICAÇÃO, PELO FISCO ESTADUAL, DE PENALIDADES RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS”), TENDO SIDO REDUNDANTE NO ALERTA, AO CONTRIBUINTE, DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ENTRETANTO, MAIS UMA VEZ, O CONTRIBUINTE DECIDIU NÃO ATENDER AO FISCO E MANTER AS



DECLARAÇÕES IGUALMENTE IRREGULARIDADES, ATÉ A PRESENTE DATA. CONTEXTUALIZANDO AS IRREGULARIDADES, NECESSÁRIO SE FAZ SABER QUE, A PEDIDO DO CONTRIBUINTE (ATRAVÉS DE UMA DE SUAS FILIAIS – INSCRIÇÃO Nº 16.147.111-0), A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA PARAÍBA HAVIA CONCEDIDO O BENEFÍCIO, POR REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, QUE PERMITIA A CENTRALIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL, DE ALGUMAS INSCRIÇÕES DE FILIAS NESSE ESTADO, DENTRE ELAS AS DE Nº 16.242.344-6 E 16.242.345-4, NA EFD DA INSCRIÇÃO Nº 16.147.111-0 TIDA COMO CENTRALIZADORA. ENTRETANTO, A PARTIR DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DESSE BENEFÍCIO, EM SETEMBRO/2016, ATRAVÉS DO PROCESSO Nº 0929652016-9, OS NOVOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO AO REGIME ESPECIAL ANTERIOR, APROVADOS ATRAVÉS DO PARECER Nº 2016.01.00.00497 (ANEXO IV), FEZ CONSTAR OBRIGAÇÕES, ESPECIFICAMENTE AS CONSTANTES NA CLÁUSULA SEGUNDA, CLÁUSULA TERCEIRA E CLÁUSULA QUINTA, QUE O CONTRIBUINTE PASSOU A NÃO CUMPRIR E, CONSEQUENTEMENTE, RESTOU SEM EFEITO TAL BENEFÍCIO, FICANDO A PARTIR DE ENTÃO, EM SITUAÇÃO IRREGULAR O CONTRIBUINTE. INFORMAMOS AINDA, QUE TAL IRREGULARIDADE FOI DETECTADA INICIALMENTE PELA AUDITORIA DO FISCO ESTADUAL QUANDO DA EXECUÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. DE FISCALIZAÇÃO Nº 93300008.12.00003776/2019-97, RELACIONADA À INSCRIÇÃO Nº 16.147.111-0 (“CENTRALIZADORA”). A PARTIR DAÍ, A AUDITORIA COMUNICOU E EMITIU A NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 00287927/2019 (ANEXO III), SOLICITANDO QUE O CONTRIBUINTE PROVIDENCIASSE A REGULARIZAÇÃO, ESPONTANEAMENTE, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS DE TODAS AS EFD, POSTERIORES A SETEMBRO/2016, RELACIONADAS ÀS INSCRIÇÕES (16.147.111-0, 16.242.344-6 E 16.242.345-4) QUE CONSTAVAM NAQUELE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ACONTECE QUE O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU O SOLICITADO, TENDO SIDO LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO Nº 93300008.09.00000449/2020-67 (ANEXO V), MESMO APÓS ISSO PERMANECEU COM AS MESMAS IRREGULARIDADES. HÁ DE SE RESSALTAR QUE AS RETIFICAÇÕES DA EFD SE FAZEM NECESSÁRIAS, HAJA VISTA QUE O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - PROCESSO Nº 0929652016-9 (PARECER Nº 2016.01.00.00497) NÃO APRESENTOU A EFICÁCIA DOS SEUS EFEITOS, DESDE ENTÃO, TENDO EM VISTA, ESPECIFICAMENTE, AS SEGUINTE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO CONTRIBUINTE: - TER DESCUMPRIDO O CONDICIONANTE DISPOSTO NA CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO ÚNICO DO CITADO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, HAJA VISTA QUE O NORMATIVO SE REFERE APENAS ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS MODELO 21 E MODELO 22 (NFST E NFSC), NÃO CONTEMPLANDO AS OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFE – MODELO 55), CONDICIONANTE IGUALMENTE PREVISTO PELO DECRETO Nº 20.275/99.- TER DESCUMPRIDO O CONDICIONANTE DISPOSTO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO CITADO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, NÃO SOLICITOU A BAIXA DAS DEMAIS INSCRIÇÕES ENVOLVIDAS NA



CENTRALIZAÇÃO, PARA PODER USUFRUIR DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO POR ESSE REGIME ESPECIAL, OCASIONANDO, POR CONSEQUENTE, A INEFICÁCIA DE SEUS EFEITOS DESDE SETEMBRO DE 2016. - TER DESCUMPRIDO O CONDICIONANTE DISPOSTO NA CLÁUSULA QUINTA DO CITADO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO E NO ART. 1º, §§ 2º E 3º DO DECRETO Nº 20.275/1999, OU SEJA, DEIXOU DE ENTREGAR AO FISCO AS INFORMAÇÕES DO LIVRO RAZÃO AUXILIAR CONTENDO OS REGISTROS DAS CONTAS DE ATIVO PERMANENTE, CUSTOS E RECEITAS AUFERIDAS, TRIBUTADAS, ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS, DE FORMA DISCRIMINADA E SEGREGADA DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS À PARAÍBA COMO DISPÕE A LEGISLAÇÃO, MESMO APÓS REITERADAS NOTIFICAÇÕES FISCAIS E AUTUAÇÕES POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO NA INSCRIÇÃO TOMADA COMO CENTRALIZADORA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL (16.147.111-0). DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DOS CONDICIONANTES ACIMA CITADOS, FICOU CONFIGURADA A INEFICÁCIA DO REFERIDO BENEFÍCIO (REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO) E, TENDO EM VISTA A PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NAS DECLARAÇÕES (ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD) PRESTADAS AO FISCO, MESMO DEPOIS DA ESPONTANEIDADE OFERECIDA, RESTARAM COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES ACESSÓRIAS PELAS OMISSÕES DOS REGISTROS DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, RELACIONADAS NO ANEXO I, NAS RESPECTIVAS DECLARAÇÕES VIA EFD DO CONTRIBUINTE CLARO S/A, INSCRIÇÃO NO CCI/MS Nº 16.242.344-6, COMO SE ATESTA TAMBÉM NO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS (ANEXO II).

Os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia total de **R\$ 7.940.168,84 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, cem e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, a título de multa por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos os documentos das fls. 10/154.

Regularmente cientificado auto de infração por meio de DTe, com ciência em 5/4/2021, fl. 10, o contribuinte apresentou reclamação (fls. 155 a 284), protocolada em 5/5/2021, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Tempestividade da Impugnação porque interposta no prazo de 30 (trinta) dias, previsto nos artigos 19 e 67 da Lei nº 10.094/2013;
- b) O Regime Especial de Tributação deferido pela Secretaria de Estado da Receita por meio do Parecer nº 2016.01.00.00497 do Processo administrativo nº 0929652016-9 em 11/8/2016 (Doc. nº 03), autorizou a Impugnante a escriturar seus documentos fiscais através de seu estabelecimento centralizador (IE nº 16.147.111-0);



c) O Regime Especial vigorou até 31/12/2018, tendo sido renovado em 12/3/2019 pela Secretaria de Estado da Receita – e aplicado retroativamente desde 1/1/2019 –, após a confirmação da regularidade fiscal da IMPUGNANTE através do Parecer nº 2019.01.00.00043 do Processo Administrativo nº 1629892018-8;

d) Não ocorreu a infração capitulada no artigo 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.397/1996, visto que as notas fiscais autuadas foram escrituradas nos livros de registros fiscais do estabelecimento centralizador da Impugnante, IE 16.147.111-0, nos termos do quanto lhe autorizou o Regime Especial de Tributação;

e) O estabelecimento autuado realiza operações sujeitas à emissão de notas fiscais eletrônicas, (NF-e, modelo 55), e presta serviços de telecomunicação sujeitos à emissão da nota fiscal de serviços de telecomunicação (NFST), sendo que, nos termos do quanto lhe autorizou o regime especial conferido pelo Estado da Paraíba originariamente em 2014 (Doc. nº 05), encontrava-se apta a centralizar a sua escrituração em um único estabelecimento centralizador;

f) A regularidade fiscal da IMPUGNANTE, relativamente ao procedimento adotado até então, restou devidamente atestada por esta Secretaria de Fazenda em 19 de março de 2019, quando da renovação do regime especial originário (Doc. nº 03), autorizado pelo Parecer nº 1629892018-8, Processo nº 2019.01.00.00043, (Doc. nº 04);

g) A Fazenda não pode, depois de exarar manifestação expressa num sentido, pretender atuar em linha diametralmente oposta, visto que tal prática viola frontalmente o artigo 100, incisos I e III e o seu parágrafo único, caracterizando desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da confiança legítima, traduzidos igualmente em violação ao artigo 146 do CTN;

h) Impossibilidade de prosperar a referida autuação, seja pela mudança no critério jurídico adotado pela Administração Tributária, seja pela necessidade de respeitar as disposições do artigo 100 do CTN, que excluem expressamente a aplicação de penalidades sempre que o contribuinte adotar comportamento em consonância com o expressamente manifestado pelo Fisco;

Com base no exposto, a Impugnante requereu que fosse dado provimento integral à defesa, para que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração lavrado.

Por fim, a Impugnante solicitou que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao feito fossem realizadas, de forma conjunta, em nome dos seus advogados, sob pena de nulidade.



Conclusos os autos nas fls. 285

Saneamento processual de retorno do processo para a Repartição Preparadora para notificar o autuado ou seu representante legal para assinar a peça reclamatória às fls. 178 dos autos, fls. 286.

Efetuada a necessária correição processual dos autos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 10.094/2013 nas fls. 287/293.

Isto posto, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**PRELIMINARES. REJEITADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA.**

1. Arguição de nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, além da infração descrita e a fundamentação jurídica da mesma se enquadrarem nos fatos apurados na denúncia, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

2. Estando o estabelecimento empresarial do regime normal regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS se impõe a obrigação de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, sob pena da incidência da penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ineficaz a escrituração centralizada apresentada pelo sujeito passivo, visto que ele descumpriu as normas previstas no TARE.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Após regularmente citada em 21/03/2022 a autuada apresentou, tempestivamente, em 20/04/2022, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório

**VOTO**



Versam os autos acerca da acusação de omissão de registro de documentos em blocos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, lavrada em desfavor da CLARO S.A., já qualificada.

A acusação em comento decorre do não atendimento à forma de escrituração prevista dentre os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009:

*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

*§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.*

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*



O não cumprimento da referida obrigação acessória resultou na aplicação da multa prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - **5% (cinco por cento)**, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB

Com efeito, tratam os autos, pois, do descumprimento de obrigação acessória a qual, nos termos do artigo 113, §2º do CTN converte-se em principal relativamente à obrigação pecuniária

Ademais, cumpre esclarecer que não merece razão a recorrente quando afirma que a infração está capitulada em dispositivo legal absolutamente equivocado, pois entende que a multa deve respeitar o inciso II do artigo 81-A, fixando-se em 5% sob o valor total das informações que deveriam constar na EFD, limitado ao montante equivalente a 400 (quatrocentos) UFR-PB.

Como bem destacado pelo julgador monocrático, ao verificar-se o cadastro estadual da autuada, verifica-se que esta está obrigada à Escrituração Fiscal Digital – EFD, desde 01/01/2011. Logo não haveria que se falar na imposição da multa previstas para os contribuintes obrigados ao registro GIM/SINTEGRA, prevista no art. 81-A, II da Lei nº 6.379/96.

Ainda, há de ressaltar-se que a multa do artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, aplicada ao caso em comento, incide sobre cada documento fiscal não escriturado, no percentual de 5%, observado os limites entre 10 (dez) UFR-PB e não superior a 400 (quatrocentos) UFR-PB por documento. Neste sentido, o Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou em outras oportunidades, conforme se extrai de excerto do acórdão nº 507/2020, de relatoria do Consº Leonardo do Egito Pessoa:

*Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a*



*própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB como vemos na relação dos documentos autuados, às fls. 9 e 10, bem como na mídia digital (fls. 08), onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei*

Esclarecidos os pressupostos da acusação, cumpre, ainda, destacar em sede de preliminar que não se vislumbram vícios que comprometam o lançamento, lavrado nos termos do artigo 142 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em aplicabilidade dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13 ao caso dos autos.

Ademais, saliente-se que a fiscalização cuidou em, no **Anexo I – Demonstrativo das Irregularidades (Notas Fiscais Eletrônicas - NFe não declaradas na EFD x Valor da Penalidade Acessória) (fls. 14/201)**, demonstrar as notas fiscais objeto da acusação, evidenciando o objeto da presente acusação.

No que concerne ao mérito, cumpre observar que o Parecer nº 2016.01.00.00497 deferiu Regime Especial para a autuada, com vista a possibilitar a centralização dos procedimentos relativos ao cumprimento das obrigações fiscais referentes às prestações de serviços públicos de telecomunicações, conforme autorizado pelo Convênio ICMS 126/98 e ratificado pelo Decreto nº 20.275/99.

Para melhor deslinde, destaca-se o texto do referido Termo de Acordo de Regime Especial:

**Cláusula primeira.** Fica atribuída à empresa CLARO S.A, estabelecida na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1152, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, CEP: 58.030-001, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0064-20, Inscrição Estadual nº 16.147.111-0 a condição de ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR, para fins de atendimento ao disposto no art. 2º do

Decreto nº 20.275/1999.

**Cláusula segunda.** O cumprimento de obrigações tributárias, das empresas indicadas no Anexo único, estará concentrado no ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

**Parágrafo Único.** As obrigações mencionadas no caput referem-se apenas àquelas relacionadas com as prestações de serviços de telecomunicações previstas no Decreto nº 20.275/99.

**Cláusula terceira.** As empresas elencadas no Anexo Único, que possuírem inscrição estadual, devem solicitar sua baixa para poder usufruir do benefício fiscal concedido por esse Regime Especial, devendo ser mantida apenas a



*inscrição estadual do ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR, conforme disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 20.275/1999.*

**Cláusula quarta.** *Fica vedada a fruição desse Regime Especial aos estabelecimentos que possuírem, em seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), atividades divergentes dos serviços de telecomunicações dispostos no Decreto nº 20.275/1999.*

**Cláusula quinta.** *O ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR deverá elaborar e apresentar, inclusive por meio eletrônico, livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada.*

**Parágrafo Único.** *As informações, contidas no livro razão auxiliar, deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas pelo Fisco, nos termos do Regulamento do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.*

**Cláusula sexta.** *O imposto devido, em decorrência dos serviços de telecomunicações, por todos os estabelecimentos elencados no Anexo Único, além do ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR, será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação - DAR, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos no RICMS/PB, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.*

**Cláusula sétima.** *Fica o ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) por sistema eletrônico de processamento de dados, Anexos 21 e 22, respectivamente, do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, observado o disposto nos arts. 301 a 335, também, do RICMS e o Decreto nº 27.556, de 1º de setembro de 2006, em uma única via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados neste Estado, atendendo aos requisitos dispostos no art. 5º do Decreto nº 20.275/99.*

**Cláusula oitava.** *A empresa de telecomunicação, relativamente aos estabelecimentos que não possuam inscrição própria, cumprirá todas as obrigações tributárias não excepcionadas, devendo, no tocante à declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, observar o estabelecido na legislação específica.*

**Parágrafo único.** *No que concerne às informações referentes aos cálculos do Valor Adicionado por Município, utilizadas para subsidiar cálculos de índices de participação, deve-se apresentar, no Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital (EFD), o valor contábil dos serviços prestados em cada ente municipal.*

**Cláusula nona.** *A requerente deverá submeter-se às normas do Decreto nº 20.275/1999 e, nas hipóteses não contempladas neste Decreto, observar-seão as normas previstas no RICMS/PB.*



*Cláusula décima. Esta medida especial entra em vigor a partir de 01.09.2016 e será válida até 31.12.2018, para operações e prestações realizadas no território paraibano, podendo ser alterada ou cassada a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Estado da Receita.*

*Cláusula décima primeira. Caso a empresa almeje continuar a ser regida segundo os ditames deste instrumento, deverá solicitar a sua renovação com antecedência de, pelo menos, 03 (três) meses da data de expiração de sua eficácia, período em que a Secretaria, mediante análise de sua viabilidade, poderá promover sua prorrogação*

Ocorre, porém, que não obstante ser usufruidora do Regime Especial em comento, assenta a fiscalização, que teria identificado que a atuada não teria atendido as imposições do dito benefício.

Esclarece, inclusive, que antes de lavrar a multa por descumprimento de obrigação acessória, teria notificado o contribuinte para que regularizasse sua situação o que, todavia, não foi atendido.

Ademais, cumpre esclarecer que o fato de o atuado ter tido deferida a prorrogação do regime especial de tributação, sem notícia de irregularidade, não implica que ele estivesse cumprindo com suas obrigações, mesmo porque estas somente foram identificadas através do procedimento de fiscalização o que, à época do pedido de prorrogação do regime especial, não tinha ocorrido. Logo não há que se falar em desrespeito ao artigo 100 do CTN como intenta a recorrente

Em outras palavras, não se trata de mudança de critério jurídico. Como assentado, a prorrogação da concessão do regime especial não implica em entender que o contribuinte cumpriu com as obrigações anteriormente firmada, mesmo porque somente quando instaurado o procedimento de fiscalização é que deverá ser verificado o atendimento, ou não, dos termos do regime especial.

O caso dos autos, inclusive, tem a peculiaridade de ter sido o contribuinte, em mais de uma oportunidade, intimado para que atendesse aos critérios do Termo de Acordo de Regime Especial, na forma requerida pela fiscalização o que poderia vir a excluir a multa por penalidade, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN somente se caso atendidas o que, todavia, não se deu no caso dos autos.

Há de observar-se, porém, que no caso dos autos, a Lei nº 6379/96, a redação do art. 81-A, V, “a”, vigente à época dos fatos geradores, já limitava a multa máxima ao limite de 400 UFR-PB por documento.



Em que pese o exposto, há de observar-se, porém, que a Lei n. 12.788, de 28 de setembro de 2023 alterou a redação do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96 reduzindo para 400 UFR-PB o limite máximo da multa aplicada por período de apuração do imposto, prescrevendo, inclusive, efeitos imediatos, isto é, desde sua publicação, inclusive para processos administrativos em curso, como no presente caso, motivo pelo qual se faz imperiosa a redução da multa aplicada ao caso dos autos.

Por fim, saliente-se que a multa imposta pela autoridade fiscal se deu de acordo com a previsão da Lei nº 6.379/96, sendo defeso a este Conselho de Recursos Fiscais avançar no entendimento quanto à abusividade dos patamares impostos, mesmo porque esta é competência do STF, conquanto importe em declaração de inconstitucionalidade da norma, conforme entendimento sumlado deste e. CRF, em observância ao artigo 55, I da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019;294/2018; 186/2019; 455/2019

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelos fundamentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:





Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando de ofício a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000440/2021-37, lavrado em 25/3/2021, contra a empresa CLARO S.A., CCICMS nº 16.242.345-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de R\$ 680.322,94 (seiscentos e oitenta mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009 e multa arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 7.259.845,90 (sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 16 de janeiro de 2024.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator